

Nota Informativa

PLN 32/2024

Data do encaminhamento: 11 de outubro de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 13.261.923,00, em favor da Justiça Federal, para atender as ações “Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União” e “Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador – BA”, no âmbito da Justiça Federal do Primeiro Grau, “Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União”, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e “Julgamento de Causas na Justiça Federal”, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Em favor da Justiça Eleitoral, o referido crédito pretende atender a ação “Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral”, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V², da Constituição Federal.

No que se refere à Justiça Federal, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, o crédito objetiva o cumprimento do cronograma físico-financeiro da execução da construção do edifício-sede II da Seção Judiciária em Salvador – BA, a realização de serviços de instalação de sistemas de combate a incêndio na reforma do complexo de imóveis da Seção Judiciária em Goiânia – GO e de obras de substituição das esquadrias externas das cinco faces da fachada norte na reforma do edifício-sede da Seção Judiciária de Porto Alegre – RS, bem como dos quadros fixos e móveis, envolvendo a caixilharia de alumínio e vidros. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pretende-se a realização de obras de recuperação das fachadas externas e a modernização dos sistemas de “nobreakes” na reforma do edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre – RS. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, objetiva-se o pagamento de diversas despesas de forma a assegurar as condições necessárias à execução das atividades finalísticas do órgão, na ação orçamentária “Julgamento de Causas na Justiça Federal”.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

^{2 2} Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Já na Justiça Eleitoral, o crédito refere-se à aquisição de veículos híbridos visando renovar a frota do Tribunal, de modo a contribuir com o meio ambiente sustentável e equilibrado, além de atender à Resolução CNJ nº 400/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e a aquisição de 661 microcomputadores e de 53 “notebooks” para renovar o parque tecnológico do TRE-RJ, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Justiça Federal	10.758.922	10.758.922		
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 1ª Região da Justiça Federal	4.998.000			
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 4ª Região da Justiça Federal	2.260.000			
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal		1.000.922	1.587.677	-63%
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal		437.000	5.356.302	-8,2%
Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)	2.500.000			
Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 6ª Região da Justiça Federal	1.000.922			
Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional		6.323.000	1.279.506.411	-0,4%
Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF		2.998.000	55.888.176	-5,4%
- Justiça Eleitoral	2.503.001	2.503.001		

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 17/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	326.099			
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro	2.176.902			
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso		326.099	2.709.588	-12%
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Rio de Janeiro		2.176.902	2.248.110	-96,8%
Total	13.261.923	13.261.923		

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00081/2024 MPO

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Justiça Federal	10.758.922	10.758.922
Justiça Eleitoral	2.503.001	2.503.001
Total	13.261.923	13.261.923

Fonte: Anexo da Exposição de Motivos 00081/2024 MPO

A Exposição de Motivos (EM) nº 81/2024 afirma que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791³, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

³ Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 81/2024 destaca a consonância do crédito com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023⁴. Esta conformidade é observada porque o PLN propõe remanejamento de despesas primárias discricionárias, ou seja, propõe acréscimo de R\$ 13.261.923,00 em despesas primárias discricionárias (RP 2) e propõe o cancelamento em despesas primárias discricionárias (RP 2) com o mesmo valor, observando-se ainda que as despesas primárias discricionárias canceladas não constam no rol de despesas não incluídas na base de cálculo dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias previstos no art. 3º da LC 200/2023.

Em atendimento ao previsto no § 18 do art. 54 da LDO 2024⁵, registra-se que foi anexado o demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias.

Ademais, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM nº 81/2024 afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento. De fato, observa-se que o PLN propõe o acréscimo de R\$ 12.261.001,00 em despesas com investimentos (GND 4),

⁴ Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

⁵ Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

ao passo em que faz o cancelamento dessas despesas em valor inferior (R\$ 6.282.824,00).

Por fim, a EM nº 81/2024 afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes⁶, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova⁷, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

⁶ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

⁷ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

- 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

DANILO BONATES FARIA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos